

DECISÃO N° 1805296, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25351.397947/2020-25

AI5 nº 1440483204 - GGFIS

Autuada: LORENA ANDRADE DE LIMA

A empresa LORENA ANDRADE DE LIMA foi autuada em 8 de maio de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 11 e 12 da Lei nº 6360/1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Divulgar e expor à venda, no site www.cabelolindofracionados.com.br, acessado em 09/01/2020, os produtos cosméticos: MÁSCARA DE HIDRATAÇÃO INTENSIVA ITALIAN TRIVITT; LEAVE IN ONE COCONUT REVLON; KIT ABSOLUT REPAIR CORTEX LIPIDIUM LOREAL; MÁSCARA BIORETORE ULTRA HIDRATANTE LE ME BE; MÁSCARA DE HIDRATAÇÃO LIGHT MOROCCANOIL; LEAVE IN TERMOATIVADO LOVE B ACTIVE BLEND BOLDHI; SHAMPOO DENSITY ADVANCED LOREAL PROFESSIONAL; MÁSCARA MIRACLE TRUSS; LEAVE IN FIBRE FIRCE FORTIFYING PRIME SCHWARZKOPF; MÁSCARA NUTRITIVE MAGISTRAL KERASTASE; MÁSCARA SPECIFIC TRUSS; PROTETOR TERMICO AMINO TRUSS; LEAVE IN DAY BY DAY TRUSS; SHAMPOO ALL SOFT MEGA REDKEN fracionados a partir de sua embalagem original, sem que o fracionamento esteja autorizado pela ANVISA

[...]

Notificada da autuação em 12 de janeiro de 2021 (fls.48), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de maio de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que restam configuradas as irregularidades apontadas no instrumento de autuação e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 54).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5-9, como a impressão da propaganda dos produtos mencionados realizada na internet, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer as infrações, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum cosmético poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Destaco ainda que os produtos citados foram divulgados e expostos de forma fracionada sem autorização da Anvisa em desacordo com o que prevê o art. 2º da Lei nº 6360/1976.

Os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do art. 2º da Lei nº 6360/1976, por tratar de condições necessárias para atuação no fracionamento de cosméticos, destacando que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a

anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos art. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos art. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 58), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 60) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 54).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos art. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), estabelecida**

conforme abaixo, além da proibição da publicidade irregular.

a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por divulgar e expor à venda, no site www.cabelolindofracionados.com.br, acessado em 09/01/2020, o produto cosmético: MÁSCARA DE HIDRATAÇÃO INTENSIVA ITALLIAN TRIVITT fracionado a partir de sua embalagem original, sem que o fracionamento esteja autorizado pela ANVISA, (risco alto);

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por divulgar e expor à venda, no site www.cabelolindofracionados.com.br, acessado em 09/01/2020, o produto cosmético LEAVE IN ONE COCONUT REVLON fracionado a partir de sua embalagem original, sem que o fracionamento esteja autorizado pela ANVISA, (risco alto);

c) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por divulgar e expor à venda, no site www.cabelolindofracionados.com.br, acessado em 09/01/2020, o produto cosmético: KIT ABSOLUT REPAIR CORTEX LIPIDIUM LOREAL fracionado a partir de sua embalagem original, sem que o fracionamento esteja autorizado pela ANVISA, (risco alto);

d) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por divulgar e expor à venda, no site www.cabelolindofracionados.com.br, acessado em 09/01/2020, o produto cosmético: MÁSCARA BIORETORE ULTRA HIDRATANTE LE ME BE fracionado a partir de sua embalagem original, sem que o fracionamento esteja autorizado pela ANVISA, (risco alto),

e) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por divulgar e expor à venda, no site www.cabelolindofracionados.com.br, acessado em 09/01/2020, o produto cosmético: MÁSCARA DE HIDRATAÇÃO LIGHT MOROCCANOIL; fracionado a partir de sua embalagem original, sem que o fracionamento esteja autorizado pela ANVISA, (risco alto), e,

f) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por divulgar e expor à venda, no site www.cabelolindofracionados.com.br, acessado em 09/01/2020, o produto cosmético: LEAVE IN TERMOATIVADO LOVE B ACTIVE BLEND BOLDHI; fracionado a partir de sua embalagem original, sem que o fracionamento esteja autorizado pela ANVISA, (risco alto);

g) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por divulgar e expor à venda, no site www.cabelolindofracionados.com.br, acessado em 09/01/2020, o produto cosmético: SHAMPOO DENSITY ADVANCED LOREAL PROFESSIONAL; fracionado a partir de sua embalagem original, sem que o fracionamento esteja autorizado pela ANVISA, (risco alto);

h) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por divulgar e expor à venda, no site www.cabelolindofracionados.com.br, acessado em 09/01/2020, o produto cosmético: MÁSCARA MIRACLE TRUSS fracionado a partir de sua embalagem original, sem que o fracionamento esteja autorizado pela ANVISA, (risco alto).

i) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por divulgar e expor à venda, no site www.cabelolindofracionados.com.br, acessado em 09/01/2020, o produto cosmético: LEAVE IN FIBRE FIRCE FORTIFYING PRIME SCHWARZKOPF fracionado a partir de sua embalagem original, sem que o fracionamento esteja autorizado pela ANVISA, (risco alto).

j) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por divulgar e expor à venda, no site www.cabelolindofracionados.com.br, acessado em 09/01/2020, o produto cosmético: MÁSCARA NUTRITIVE MAGISTRAL KERASTASE fracionado a partir de sua embalagem original, sem que o fracionamento esteja autorizado pela ANVISA, (risco alto).

k) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por divulgar e expor à venda, no site www.cabelolindofracionados.com.br, acessado em

09/01/2020, o produto cosmético: MÁSCARA SPECIFIC TRUSS fracionado a partir de sua embalagem original, sem que o fracionamento esteja autorizado pela ANVISA, (risco alto).

l) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por divulgar e expor à venda, no site www.cabelolindofracionados.com.br, acessado em 09/01/2020, o produto cosmético: PROTETOR TERMICO AMINO TRUSS fracionado a partir de sua embalagem original, sem que o fracionamento esteja autorizado pela ANVISA, (risco alto).

m) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por divulgar e expor à venda, no site www.cabelolindofracionados.com.br, acessado em 09/01/2020, o produto cosmético: LEAVE IN DAY BY DAY TRUSS fracionado a partir de sua embalagem original, sem que o fracionamento esteja autorizado pela ANVISA, (risco alto).

n) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por divulgar e expor à venda, no site www.cabelolindofracionados.com.br, acessado em 09/01/2020, o produto cosmético: SHAMPOO ALL SOFT MEGA REDKEN fracionado a partir de sua embalagem original, sem que o fracionamento esteja autorizado pela ANVISA, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/03/2022, às 23:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1805296** e o código CRC **0EEFF260**.
